



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.722060/2013-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.971 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE MANDURI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2011

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.

Não havendo comprovação de créditos próprios relativos ao recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias, a homologação de compensação de valores não será permitida.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos o direito de realizar a compensação contados da data do pagamento, observada a regra temporal prevista na Súmula CARF 91 (“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”).

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. ALÍQUOTA RAT. MUNICÍPIO. ÔNUS DA PROVA.

Quanto ao ônus da prova, compete ao sujeito passivo comprovar a atividade preponderante através de documentos comprobatórios aptos a tal fim.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 315 a 318):

**Do Lançamento**

A ação fiscal teve como escopo a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias no período de 01/2008 a 11/2011, bem como a regularidade das compensações efetuadas no período de 01/2009 a 06/2010.

O procedimento fiscal foi determinado pelo MPF nº 08.1.18.00-2012.00306-5 e a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência ao sujeito passivo foi dada em 28/03/2012, e encerrou em 30/09/2013, com o recebimento do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF.

Compõem o presente processo os autos de infração 51.032.254-9 (diferenças de contribuições a título de RAT e RAT ajustado ao FAP); 51.032.253-0 (glosa de compensação das contribuições patronais indevidas dos agentes políticos); 51.032.255-7 (multa isolada aplicada no percentual de 150%) e 51.032.252-2 (obrigação acessória – código de fundamento legal 78), lavrados em 27 de setembro de 2013, relatando os fatos geradores, seus fundamentos jurídicos e demais informações a seguir mencionados:

Diferenças de contribuições a título de RAT e RAT ajustado ao FAP.

O lançamento identificado pelo DEBCAD n° 51.032.254-9 fundamenta-se: na constatação de que a atividade econômica exercida pela autuada que possui maior número de empregados está no setor de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; nas diferenças de contribuições a título de RAT – destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, no período de 01/2009 a 12/2009 (inclusive 13°); nas diferenças de contribuições a título de RAT ajustado, em decorrência da aplicação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, no período de 01/2010 a 11/2011.

Nas competências 01/2009 a 12/2009 (inclusive 13°) foram lançadas diferenças de contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 2% de RAT (pois já tinham sido declaradas e recolhidas contribuições com a alíquota de 1%), totalizando a alíquota devida no percentual de 3%.

Verificando as GFIP do sujeito passivo, relativas ao período de 01/2010 a 12/2010 (inclusive 13°), constatou-se que foi informado o FAP 0,50 (arredondado) durante todo período, fator esse que aplicado sobre a alíquota do RAT de 1%, resultou na alíquota de 0,50%, referente ao RAT Ajustado. Todavia, o FAP determinado pelo MPS em relação ao sujeito passivo em questão foi de 1,6908, para o ano-calendário de 2010 e de 1,4836 para o ano-calendário de 2011.

Dessa forma, constatou-se que o sujeito passivo informou incorretamente o RAT e o FAP nas GFIP de todo período e resultou, por conseguinte, em recolhimentos a menor de contribuições sociais previdenciárias devidas a título de RAT e RAT Ajustado.

Glosa de compensação das contribuições patronais indevidas dos agentes políticos.

Em relação ao DEBCAD n° 51.032.253-0, consta no Relatório Fiscal (às folhas 213 a 217) que o contribuinte compensou-se através da GFIP, nas competências 03/2010 a 06/2010, de contribuições incidentes sobre valores pagos a detentores de mandato eletivo (Prefeito e Vice-Prefeito), declarados inconstitucionais pelo STF. Foram verificadas a situação quanto à liquidez dos créditos, datas de pagamento, prescrição quinquenal e retificação de GFIP.

Os motivos da glosa foram relacionados nos itens 17 a 23 do Relatório Fiscal e consistem em síntese: – falta de retificação de GFIP (nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas); – prescrição (item 17.f do Relatório Fiscal); – falta de comprovação da efetividade do recolhimento, através dos documentos solicitados (folhas de pagamentos e os recolhimentos patronais do período objeto da compensação de 04/1999 a 02/2004).

Multa isolada de 150%.

No DEBCAD nº 51.032.255-7, foi lançada a multa isolada de 150%, aplicada em razão do sujeito passivo apresentar declaração com falsidade, ao informar em GFIP compensações que sabidamente não teria direito, reduzindo assim o valor devido de contribuições previdenciárias e em consequência, acarretando prejuízo à Seguridade Social.

O sujeito passivo efetuou compensação de créditos inexistentes, uma vez que não estava amparado para tal procedimento, inserindo informações inexatas em GFIP nas competências 03/2010 e 05/2010 a 07/2010, culminando por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias, em detrimento do Erário.

O artigo 58 da IN nº 1300/2012 (que dispõe sobre os termos e condições aplicáveis à compensação e restituição, em atendimento ao previsto no "caput" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91) dispõe que na hipótese de compensação indevida, em que se comprove a falsidade da declaração pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada, aplicada no percentual previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicado em dobro, tendo como base-de-cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Descumprimento de obrigações acessórias – CFL 78.

O lançamento no DEBCAD nº 51.032.252-2 foi lavrado por descumprimento de obrigações acessórias, por declarar contribuições com incorreções/omissões em GFIP (campos de informações incorretas: CNAE, CNAE preponderante, RAT, FAP, RAT ajustado, valor da compensação e período da compensação).

Foi observada a multa mais benéfica entre a prevista na legislação da época do fato gerador e a vigente quando do lançamento para o período de 01/2008 a 11/2008, resultando na aplicação da legislação atual.

Assim, os erros ocorreram em 20 (vinte) competências: de janeiro a novembro de 2008 (11 competências); de janeiro a junho e de agosto a outubro de 2009 (9 competências).

Representação fiscal para fins penais.

Tendo em vista que não foram declaradas em GFIP, antes do início do procedimento fiscal, e não foram recolhidas as totalidades das contribuições devidas à Previdência Social, elaborou-se na ação fiscal uma Representação Fiscal para Fins Penais (protocolizada sob nº 13830.722061/2013-23), a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, tendo em vista a ocorrência de fatos que, em tese, constituem "Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária", previsto no art. 337-A do Decreto Lei nº 2.848/40, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000 (Código Penal).

Processo administrativo conexo – período de 09/2008 a 12/2008.

Em relação à constituição dos créditos relativos ao período 09/2008 a 12/2008 (inclusive 13º), foi formalizado também o Processo Administrativo Fiscal protocolizado sob o nº 13830.722059/2013-54.

#### Da Impugnação

01. Tempestividade A ciência da autuação se deu em 30/09/2013 (folha 295). A impugnação foi interposta em 30/10/2013 (folhas 297 e seguintes) contestando e requerendo, em síntese:

02. Legalidade da compensação das contribuições patronais indevidas dos agentes políticos. Prescrição de 05 mais 05 anos. Inconstitucionalidade. Equívoco quanto ao período da apuração no lançamento do recolhimento indevido;

03. Diferenças de contribuições a título de RAT e RAT ajustado ao FAP não se aplicam. Conceito de empresa não se aplica ao Município. Atividade preponderante – educação. Manutenção do RAT declarado pelo Município (grau de risco 1);

04. Pretensão para que a multa aplicada seja convertida em advertência ou então seja observado o teto mínimo. Pedido quanto aos erros na GFIP para que seja dado prazo para correção e não seja aplicada multa de caráter punitivo.

Pede, ao final, a procedência da impugnação. Feito o breve relato, passa-se ao voto.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO:** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS **Período de apuração:** 01/01/2008 a 30/11/2011

**COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte. Prescreve em 5 anos o direito de realizar a compensação contados da data do pagamento.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.** É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que: I – tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; II – haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do julgamento da impugnação em 13/03/2015, uma sexta-feira (fls. 330), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/04/2015, uma sexta-feira (fls. 331), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) **Compensação de Agentes Políticos:** Aborda a legalidade da compensação de contribuições indevidas, a prescrição de dez anos (5+5), a alegação de inconstitucionalidade e o erro no período de apuração do lançamento.
- b) **Aplicabilidade do RAT/FAP:** As diferenças de RAT e RAT/FAP não se aplicam ao Município, visto que este não se enquadra no conceito de empresa. Com a atividade preponderante sendo a educação, deve-se manter o grau de risco 1 declarado.
- c) **Pedido de Redução de Penalidade:** Requer-se a substituição da multa por advertência ou a aplicação do valor mínimo. Também se pede prazo para retificar erros na GFIP antes da imposição de qualquer sanção punitiva.

Diante do exposto, pede-se e requer-se (fls. 360):

- Seja ao final julgado procedente o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado, reformando a r. Decisão da primeira Instância (Acórdão 15-35.302 – 7ª Turma da DRJ/SDR), culminando com a anulação dos autos de infração DEBCADs: 51.032.254-9, 51.032.253-0, 51.032.255-7, 51.032.252-2 e 37.354.141-4, lançados em desfavor do Município de Manduri.
- Seja, ainda garantido ao Município de Manduri a emissão de Certidão Negativa de Débitos, ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com prazo de validade até a decisão final do processo administrativo fiscal em testilha.
- Requer derradeiramente seja intimado o Município de Manduri, na pessoa de seu Procurador, ora subscritor, devidamente constituído nos autos do processo administrativo fiscal em testilha, da data do julgamento desse recurso, para acompanhamento da sessão e da possibilidade de uso da prerrogativa de sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Rejeito o requerimento para intimação do advogado do recorrente, no termos da Súmula CARF 110, no sentido de ser incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Em relação ao mérito, em prejuízo da questão puramente normativa, pertinente à tributabilidade dos valores pagos ou creditados aos agentes políticos ou servidores públicos beneficiários de regime próprio de previdência social (RPPS), há obstáculo autônomo e suficiente, relacionado ao acervo probatório, a manter o acórdão-recorrido (cf., por todos, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. [2025, 18 de dezembro]. Processo 13227.721214/2017-67 [2202-011.722], Relatora: Andressa Pegoraro Tomazela. Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção).

Sobre a classificação do grau de risco, conforme exposto pelo órgão julgador de origem, não houve a comprovação de que as atividades desempenhadas tivessem sido mal definidas, e, portanto, não há reparos a fazer (cf., por todos, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Processo nº 14041.720045/2016-06, decisão de 5 de novembro de 2024, publicada em 5 de dezembro de 2024, Relatora Ana Claudia Borges de Oliveira).

Também não há previsão legal para que eventuais erros, ainda que materiais, sejam relevados, dando-se ao ente público tratamento privilegiado inextensível aos administrados.

Ademais, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

**02. Legalidade da compensação das contribuições patronais indevidas dos agentes políticos.** A autuada suscita a legalidade da compensação das contribuições patronais dos agentes políticos, baseando-se nos seguintes argumentos: prescrição de 10 anos; inconstitucionalidade da cobrança das contribuições e erro quanto ao período da apuração do recolhimento indevido considerado no lançamento.

**02.1 Prejudicial de Mérito. Prescrição.** Quanto à prescrição do direito do contribuinte de pleitear a restituição, não podem ser compensados os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior, consoante o art 3º da Lei Complementar 118/2005 (que entrou em vigor em 09.06.2005), segundo a qual a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado:

**CTN:** Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I – nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

**Lei Complementar 118/2005:** Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Na mesma linha dispõe a Súmula nº 91 do CARF, interpretada a “contrario sensu”, que se utiliza da data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, vista acima, como marco temporal para fixação do prazo prescricional de 05 anos para os pedidos de restituição:

**Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

É fácil perceber que, com a vigência do art 3º da Lei Complementar 118/2005, restou ultrapassada a teoria dos “cinco mais cinco” alegada pela impugnante, por muitos anos chancelada no STJ, segundo a qual a restituição dos tributos constituídos por lançamento por homologação obedecia a um prazo de 10 anos, ou seja, cinco anos para homologar (art. 150, parágrafo 4, c/c art 156, VII, ambos do CTN) e outros cinco anos para a prescrição da ação (art 168, I do CTN).

Portanto o termo “a quo” para a contagem do prazo prescricional não se dá com a data da homologação (tácita ou expressa), mas com a data do pagamento.

A Instrução Normativa SRP 15/2006 cuida especificamente da devolução de valores relativos as contribuições patronais indevidas dos agentes políticos arrecadadas pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dispõe sobre os procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo.

Nessa mesma diretriz, no art 3º da referida Instrução Normativa SRP 15/2006, com as alterações da Instrução Normativa SRP 18/2006, está previsto o prazo prescricional para restituição:

**Instrução Normativa SRP 15/2006:** Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em

cinco anos, contados a partir do pagamento. (Redação dada pela IN SRP nº 18, de 10/11/2006)

Assim, razão não assiste à atuada quanto ao prazo prescricional pois os valores compensados sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

Tendo em vista que o Município de Manduri passou a informar em GFIP as compensações previdenciárias a partir de março de 2010, cujo vencimento da GPS – Guia de recolhimento da Previdência Social ocorreu em 10/04/2010, entende-se prescritos os supostos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos anteriores a 10/04/2005.

**02.2 Comprovação do recolhimento.** No caso em tela, a atuada também não se desincumbiu de provar a efetividade dos recolhimentos, que serviriam de base à compensação, através dos documentos solicitados pela fiscalização (folhas de pagamentos e os recolhimentos patronais do período objeto da compensação de 04/1999 a 02/2004).

Comentando o art. 333 do CPC, Humberto Theodoro Júnior sustenta: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, n.º III).”

Sendo assim, é dever do Auditor-Fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e a identidade da matéria fática com a hipótese de incidência, e ao sujeito passivo incumbe comprovar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda, como no caso em tela em que argúi pagamento das contribuições previdenciárias patronais (fato extintivo do direito).

Entretanto a atuada não trouxe à colação prova de todos os pagamentos com os quais pretendia se compensar. Não se desincumbiu portanto do ônus da prova. Ao analisar os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo que constam em contas-correntes, a fiscalização verificou pagamentos parciais relativos as contribuições previdenciárias, que de acordo com o batimento com o declarado, tais valores se refeririam somente às contribuições descontadas dos segurados

empregados da Prefeitura, restando não comprovados os pagamentos dos recolhimentos pleiteados na compensação.

[...]

Defende a autuada que a empresa é uma pessoa jurídica que persegue o lucro e pratica atividade empresarial em contraponto com o Município que não pratica atividade empresarial, portanto, a IN SRF nº 971 de 13/11/2009 (que revogou a IN SRF nº 03, de 14/07/2005 e foi modificada pela IN nº 1.080/2010), que serviu de base para a fundamentação da RFB não se prestaria para tal fim.

Deve ser refutada a tese acima de que o Município não pode ser compelido ao cumprimento da referida obrigação previdenciária, uma vez que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 equipara o Ente Municipal ao conceito de empresa, in verbis:

[...]

Daí decorre também que não foi ofendido o princípio da Legalidade pois as obrigações previdenciárias do Município se originaram da própria Lei n.º 8.212/91, ao ser incluído o Ente Municipal no conceito de empresa.

Alega a contribuinte que o enquadramento no grau de risco da atividade de educação deveria ser o previsto para as escolas privadas, que equivale a 1%, que passaria a ser a atividade preponderante do Município, porque supostamente o maior número de servidores estariam ali lotados.

Conforme relatado no Relatório Fiscal, apesar do representante do sujeito passivo ter informado de forma genérica, que o maior número de empregados se encontra no Setor de Educação, não logrou demonstrar este fato, apenas apresentando uma suposta totalização. No autoenquadramento do sujeito passivo consta a preponderância na atividade de educação, sujeita à alíquota de 1% de RAT.

Por outro lado, a auditoria, a fim de se alcançar à alíquota correta a ser aplicada a título de RAT, efetuou a análise dos balancetes de receitas e despesas da contabilidade, que descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições por Setores/Departamentos, bem como das folhas de pagamentos (também subdividida por departamentos), para se determinar a atividade preponderante exercida pelo Município de Manduri Prefeitura Municipal. Constatou então que a atividade econômica exercida que possui maior número de empregados está no setor de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, conforme demonstrado nas planilhas anexadas ao Relatório Fiscal: ANEXOS III a VIII (Por Unidades Orçamentárias) e ANEXO IX (Demonstrativo das Atividades para enquadramento do RAT).

Diante da controvérsia, verifica-se que o total de funcionários do setor de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos variou de 108 a 117 ao longo do ano de

2011, (às fls 280, 281 e 282, no Anexo VIII F), enquanto o setor de Educação, de 51 a 84 (às fls 275 e 276, no Anexo VIII B).

Da mesma forma, no Anexo IX Demonstrativo das Atividades por Unidade Orçamentária para enquadramento do RAT (às fls. 286 e 287), é possível observar que o total de segurados no setor de Educação esteve sempre bem inferior ao total de segurados do setor de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, no período de janeiro de 2008 a novembro de 2011.

Isto posto, está procedente o enquadramento efetuado pela fiscalização e a cobrança das diferenças apuradas conforme relatado no Relatório Fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO—LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**